

PROJETO DE LEI Nº 17 , DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento pela rede pública de saúde de todo e qualquer munícipe, independentemente do local em que resida, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - É obrigatório o atendimento, por qualquer unidade pertencente à rede pública municipal de saúde, de todo e qualquer munícipe que dele necessite, independentemente do local em que resida.

Parágrafo único. Aquele que recusar atendimento a um munícipe apenas pelo fato dele não residir na região relativa a uma certa unidade pertencente à rede pública municipal de saúde estará sujeito à sanção administrativa cabível.

Art. 2º - O munícipe está desobrigado a apresentar comprovante de residência para todo e qualquer cadastro na rede pública municipal de saúde, bastando apenas informar o local de residência.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de abril de 2011.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Líder da Bancada do P.T.B.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2011

Ao Projeto de Lei nº 17/2011, de autoria do Vereador Thomaz de Oliveira Caveanha, dispondo sobre a obrigatoriedade de atendimento pela rede pública de saúde de todo e qualquer munícipe independentemente do local em que resida, e dá outras providências, propomos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2011:

“PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2011.
Dispõe sobre o atendimento prestado pela rede pública de saúde a quaisquer munícipes, independentemente do local em que resida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - A rede pública de saúde do Município de Mogi Guaçu não poderá estabelecer critérios de seleção para atendimento, utilizando como parâmetro o bairro ou região de residência do munícipe.

Parágrafo único. O servidor que recusar atendimento, nos termos do caput deste artigo, estará sujeito à sanção administrativa.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de maio de 2011.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Líder da Bancada do PTB

AUTÓGRAFO N.º 5.009, DE 2011

(Projeto de Lei nº. 17/2011)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - A rede pública de saúde do Município de Mogi Guaçu não poderá estabelecer critérios de seleção para atendimento, utilizando como parâmetro o bairro ou região de residência do munícipe.

Parágrafo único. O servidor que recusar atendimento, nos termos do caput deste artigo, estará sujeito à sanção administrativa.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 17 de maio de 2011.

Ver. CELSO LUIZ
Presidente

Ver. ELIAS FERNANDES DE CARVALHO
1º Secretário

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
2º Secretário